



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

José de Oliveira e Costa reclama, nos termos do disposto no art.º 405.º do C. P. Penal, do despacho proferido pelo Tribunal reclamado em 04/01/2012, que não admitiu o recurso interposto da sentença proferida em 21/11/2011.

Por despacho de 29 de junho de 2012, a fls. 157, a decisão da presente reclamação foi sustada até decisão, com trânsito em julgado, do recurso que incidiu sobre o despacho que julgou extemporâneo o requerimento de esclarecimento dessa mesma sentença.

Após as vicissitudes processuais que incluem as nossas decisões de fls. 313 e 328, essa decisão prejudicial foi proferida pela 9.^a Secção deste Tribunal da Relação, em 9/4/2015, tendo transitado em julgado em 15/5/2015, consoante certidão, a fls. 405-415, e nela se decidiu que a sentença foi notificada em 22/11/2012 e não em 24/11/2014, como pretende o reclamante, pelo que o incidente de correção da decisão judicial da 1.^a Instância foi apresentado depois de expirado o respetivo prazo.

Estando agora decidido, com força de caso julgado, que a sentença foi notificada a 22/11/2014 e que o requerimento de correção dessa decisão foi extemporâneo, não podemos deixar de confirmar a decisão reclamada quanto à intempestividade do recurso dela interposto, ainda que por telecópia, em 14/12/2012, e quer se entenda que o prazo para interposição desse recurso era de dez ou de vinte dias, como pretende o reclamante.

Atento o decidido quanto à intempestividade do requerimento de correção da sentença, improcede também a questão da suspensão do prazo de recurso com a apresentação desse requerimento.

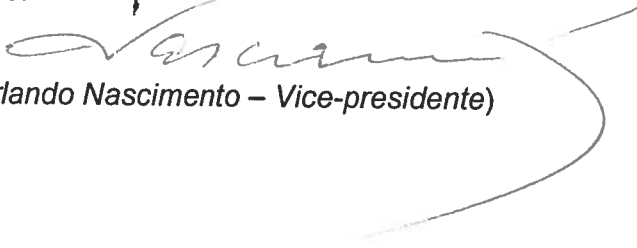
Pelos fundamentos expostos se indefere a reclamação.

Custas do incidente pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em ½ UC.

Notifique.

Baixem os autos.

Lisboa, 3 de junho de 2015.


(Orlando Nascimento – Vice-presidente)